

A IGUALDADE PERANTE A LEI DIANTE DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS: ASPECTO FORMAL E SUBSTANCIAL

FOCHI, Guilherme Daneluzzi¹
MATIVI, Afonso Henrique da Silva²

RESUMO: O presente resumo expandido propõe-se a analisar a aplicação do princípio da igualdade, consagrado na Constituição Federal de 1988 e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, sob os prismas formais e materiais. Expõe a dicotomia existente entre ambas facetas que produz distorções do princípio as quais resultam em violações graves de direitos humanos fundamentais. Objetiva aguçar o senso crítico do leitor remontando conceitos de ilustres pensadores acerca do tema, de Aristóteles a Rui Barbosa, perfazendo no tempo presente com um caso julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Finda expondo duas vertentes dessa isonomia fática, a igualdade por representação e igualdade por não discriminação.

PALAVRAS CHAVES: Igualdade. Formal. Isonomia. Material. Substancial.

INTRODUÇÃO

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, igualmente chamada de Pacto de San José da Costa Rica, é um tratado internacional entre os países membros da Organização das Nações Unidas (OEA), criada no ano de 1969, que passou a vigorar no ano de 1978, e desde então tornou-se um documento de extrema relevância dentro do Sistema Interamericano de proteção dos direitos humanos.

Tendo em vista sua magnitude, o seu conteúdo exprime valores universais encontrados similarmente em diversos documentos que versam sobre o tema possuindo como base a proteção dos direitos humanos como valor estrutural em um Estado Democrático de Direito.

Deste modo, far-se-á uma interpretação teleológica do artigo 24, da referida Convenção, cujo conteúdo versa sobre a igualdade perante a lei e dispõe: “Todas as pessoas são iguais perante a lei. Por conseguinte, têm direitos, sem discriminação, a igual proteção da lei”.³

Nesta esteira, como um dos pilares estruturais de um Estado Democrático de Direito é mister que se faça um exame deste princípio. Outrossim, será exposto um

¹ Discente do 5º termo do curso de Direito no Centro Universitário Toledo Prudente

² Discente do 5º termo do curso de Direito no Centro Universitário Toledo Prudente

³ Convencion Americana Sobre Derechos Humanos San José, Costa Rica 7 al 22 de noviembre de 1969, artículo 24.

caso contencioso julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos relacionado com o mesmo.

DA IGUALDADE PERANTE A LEI E O CASO YATAMA vs. NICARÁGUA

O princípio da igualdade perante a lei é resguardado pelo direito interno dos diversos países signatários da convenção, cada qual de seu modo, no entanto uma ideia que permeia todos os povos é de que ele possui estreita correlação com a justiça.

Deste modo, resta claro que o princípio da igualdade não deve ser considerado apenas como um princípio abstrato ou como mera norma-regra, e sim conceituado como um postulado normativo dada a alta carga valorativa desse comando jurídico o qual serve não apenas para solucionar conflitos em concreto, materializando o que se entende como justo no imaginário coletivo, mas como fundamento de existência do próprio Estado.

Nesse sentido, destacando a importância do instituto, Valério de Oliveira Mazzuoli em conjunto com Flávia Piovesan e Melina Girardi Fachin⁴:

O princípio da igualdade perante a lei (ou princípio da isonomia) é um dos pilares estruturantes dos direitos fundamentais e dos direitos humanos. Quando se diz que “todas as pessoas são iguais perante a lei” – afirmação também presente em quase todas as Constituições democráticas do mundo (...)

Em uma sintética contextualização histórica, aprioristicamente, tem-se a igualdade em seu sentido formal, ou seja, a mera igualdade jurídica a qual todos devem ser tratados de maneira igual sem quaisquer distinções, e não é necessário raciocínio profundo para constatação de que essa igualdade meramente jurídica não é o bastante para agasalhar os mais diversos direitos humanos de forma satisfatória, sob o prisma moderno.

Faz-se imprescindível trazer o conceito aristotélico de justo distributivo à baila, para melhor compreensão e aplicação do princípio: “A igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, dando a cada um o que é seu⁵.” Aristóteles foi responsável por introduzir tal conceito no âmbito filosófico, e apesar de

⁴Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos/Flávia Piovesan, Melina Girardi Fachin, Valério de Oliveira Mazzuoli. – Rio de Janeiro: Forense, 2019, p.227.

⁵ Aristóteles, 384 – 322 a.c.

genérica esta frase balizou o pensamento de diversos outros filósofos e juristas que posteriormente buscaram pelo real significado da igualdade.

Em solo pátrio, em um passado não tão longínquo, a idealização desta igualdade substancial ganha força nas palavras de Rui Barbosa de Oliveira⁶:

A regra da igualdade não consiste senão em quinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desiguam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira igualdade[...] tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade seria desigualdade flagrante, e não igualdade real.

Depreende-se do exposto que apesar de suma importância a simples redação de um artigo, seja em um diploma jurídico de um Estado ou até mesmo em uma convenção internacional a qual diversos Estados são signatários, é insuficiente para garantir tratamento verdadeiramente isonômico às pessoas que estão sob o manto de tais diplomas.

Apesar de sua importância, a igualdade perante a lei vem sofrendo reiteradas violações dentro do sistema interamericano, um exemplo flagrante é o caso *Yatama vs. Nicarágua* julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no ano de 2005.

Neste caso supramencionado, foi a primeira vez que a Corte IDH se pronunciou em um caso concreto acerca do alcance e significado do direito à igualdade perante a lei e do dever de não discriminação.

O caso em tela traz à tona um contexto eleitoral cuja violação ocorreu no ano de 2000 e a sentença da Corte IDH foi proferida no ano de 2005. A organização indígena *Yapti Tasba Masraka Asla Takanka*, conhecida como *Yatama*, representava uma série de comunidades indígenas nos pleitos eleitorais sob a forma de “Associação de subscrição popular”, à época (entre 1990 e 1996), e em conformidade com a legislação esta forma de concorrer havia se tornado costumeira. Ocorre que no mês de janeiro do ano 2000 o Estado Nicaraguense alterou a legislação, extinguindo o modelo de associação de subscrição popular, obrigando a organização *Yatama* a converter-se no formato de um partido político⁷. A associação tentou se adequar à nova legislação formou uma aliança com o partido *Los Pueblos Costeños* aspirando lograr êxito nas eleições que viriam.

⁶ Barbosa, Ruy (1999). *Oração aos Moços* (1999). Edições Casa de Rui Barbosa. Rio de Janeiro. 1999. p. 22.

⁷ *Jurisprudência Internacional de Direitos Humanos*/Caio Cezar Paiva, Thimotie Aragon Heemann, 2 ed. – Belo Horizonte: Editorai CEI, 2017, p. 256.

Não obstante, o Conselho Superior Eleitoral da Nicarágua emitiu uma resolução acerca da aliança formada declarando que o partido Los Pueblos Costeños, aliado ao partido Yatama, não havia preenchido os requisitos necessários para disputar o pleito eleitoral.⁸

Nas eleições seguintes, após a promulgação da reforma legislativa, houve um número elevado de abstenções, pois grande parte do eleitorado da Nicarágua é composto por membros de comunidades indígenas. Por conseguinte, as comunidades indígenas da Nicarágua deixaram de ser devidamente representadas como ocorria em pleitos eleitorais passados.

A questão chegou até o Sistema Interamericano, todavia não foi dirimida perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos que submeteu o caso à Corte IDH. Sobre a sentença proferida, Paiva e Heemann⁹:

Após o processamento do caso, a Corte Interamericana decidiu que o Conselho Supremo Eleitoral da Nicarágua, ao expedir resoluções que excluíram o partido YATAMA das eleições de 2000, não observou o dever de motivação e, portanto, violou as garantias judiciais previstas na CADH (art. 8.1 c/c art. 1.1). A Corte IDH também entendeu que houve violação do art. 25.1 c/c o art. 2º, ambos da CADH, eis que não houve recurso efetivo posto à disposição dos prejudicados contra decisões do Conselho Supremo Eleitoral da Nicarágua. Ainda segundo a Corte Interamericana, houve violação do princípio da igualdade e da não discriminação, ambos considerados normas de jus cogens pela comunidade internacional.

Insta mencionar, esta foi a primeira vez que a Corte IDH se pronunciou em um caso concreto a respeito da igualdade perante a lei, realizando uma análise do alcance e concretude do direito à igualdade e do dever de não discriminação.

CONCLUSÃO

Deve-se dar legitimidade ao legislador nessa busca pela igualdade fática, ou seja, legislando em busca do verdadeiro formato da isonomia, de modo a criar distinções com o fim de equiparar oportunidades em prol de grupos ou indivíduos menos favorecidos.

⁸ Jurisprudência Internacional de Direitos Humanos/Caio Cezar Paiva, Thimotie Aragon Heemann, 2 ed. – Belo Horizonte: Editorai CEI, 2017, p. 257.

⁹ Jurisprudência Internacional de Direitos Humanos/Caio Cezar Paiva, Thimotie Aragon Heemann, 2 ed. – Belo Horizonte: Editorai CEI, 2017, p. 257.

Nesse contexto, pode-se usar como exemplo as chamadas “minorias”, grupos que necessitam de uma discriminação positiva, pois historicamente encontram-se em condições desfavoráveis em detrimento aos demais.

Logo, é necessário que o Estado atue de maneira positiva promovendo ações de políticas públicas as quais podem se dar através da representação destas minorias (critérios diferenciados para pessoas com deficiência em concursos públicos) ou da não discriminação de grupos que se encontram em posições iguais (políticas coibindo a diferenciação salarial entre homens e mulheres em iguais condições), para que a igualdade perante a lei não seja violada em sua faceta substancial.

Porém, é importante que haja razoabilidade e proporcionalidade no momento de eleger os critérios diferenciadores de tais pessoas ou situações, para que não ocorra efeito antagônico ao desejado, ou seja, não corrigir as distorções existentes e acabar produzindo mais desigualdade material entre as pessoas, pois além de postulado normativo, como exposto, a busca por essa igualdade é um direito fundamental e imprescindível para o desenvolvimento de uma sociedade justa e igualitária.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Barbosa, Ruy (1999). Oração aos Moços (1999). Edições Casa de Rui Barbosa. Rio de Janeiro. 1999.

Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos/Flávia Piovesan, Melina Girardi Fachin, Valério de Oliveira Mazzuoli. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

Convencion Americana Sobre Derechos Humanos San José, Costa Rica 7 al 22 de noviembre de 1969 Disponível em:
https://www.oas.org/dil/esp/tratados_b32_convencion_americana_sobre_derechos_humanos.htm. Acesso em: 14 de outubro de 2019.

Jurisprudência Internacional de Direitos Humanos/Caio Cezar Paiva, Thimotie Aragon Heemann, 2 ed. – Belo Horizonte: Editorai CEI, 2017.